

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 405/94 - Apenso Prot. 1ª DE de Osasco
2.566/94.

INTERESSADA : EEPSPG "José Ribeiro de Souza", Osasco
ASSUNTO : Equivalência de Estudos
RELATORA : Consª Domingas Marta do Carmo Rodrigues
Primiano

PARECER CEE Nº 526/94 - CEPG - APROVADO EM 21-09-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

Trata o presente protocolado de solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos feitos no exterior, para prosseguimento do mesmo.

A escolaridade das alunas é a seguinte:

Sabrina Conde Vega

a) cursou as 4 primeiras séries do 1º grau no Colégio Padre Anchieta - Osasco;

b) em 1990, cursou a 5ª série do 1º grau na EPSG "Nossa Senhora de Misericórdia", Osasco;

c) 1991, transferindo-se para o Canadá, foi matriculada na "Highland Heights Public School", onde permaneceu até meados de 1993, quando foi promovida para a 8ª série;

d) em 30 de agosto de 1993, foi matriculada na 8ª série do 1º grau junto à EEPSPG "José Ribeiro de Souza", frequentando apenas o 3º e 4º bimestres, dessa série e considerada concluinte do curso de 1º grau;

e) em 1994, encontra-se matriculada na 1ª série do 2º grau em escola da rede particular.

Samanta Conde Vega:

a) cursou, em 1990, a 1ª série do 1º grau na EPSG "Nossa Senhora da Misericórdia", em São Paulo;

b) em 1991, transferindo-se para o Canadá, onde permaneceu até meados de 1993, foi considerada concluinte da 4 th Grade daquele sistema de ensino;

c) em setembro de 1993, voltando para o Brasil, foi matriculada na 5ª série do 1º grau, junto à EEPSG "José Ribeiro de Souza", 1ª DE de Onasco e cursou o 3º e 4º bimestres, ao final dos quais, após estudos de recuperação, foi promovida para a 6ª série;

d) em 1994, mediante guia de transferência, foi matriculada na 6ª série do 1º grau, junto a outra Unidade Escolar.

A direção da FEPSG "José Ribeiro de Souza", em resposta ao Termo de Visita deixado pela Supervisão de Ensino, esclarece o que segue:

- a mãe apresentou, à época da matrícula, os documentos relativos à equivalência, deixando de apresentar a documentação dos cursos realizados no Brasil ;

- após a constatação, a Supervisão solicitou a documentação restante para dar entrada ao pedido de equivalência de estudos, o que só foi completada em 1994.

A Supervisão de Ensino em seu relatório concluiu que:

- a equivalência de estudos não foi feita pela escola, o que contraria, na íntegra, os termos do art. 2º da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pelas Deliberações CEE nºs 12/86 e 11/92. Portanto, a matrícula também não poderia ter sido efetivada em 30 de agosto, conforme dados constantes da ficha cadastral;

- não houve o cumprimento do mínimo de 720 horas, de trabalho escolar efetivo cursado em 1993, no Brasil;

- houve, por outro lado, desempenho satisfatório aos dois casos, o que lhes permitiram promoções para as séries subsequentes;

- as alunas cursaram um semestre a menos do currículo brasileiro (1º semestre letivo de 1993);

- existe um fato consumado: as alunas após terem frequentado apenas 2 bimestres letivos de 1993, foram aprovadas.

Ao final entendendo não ser de sua esfera a competência para formar juízo sobre a validade ou não dos atos escolares praticados pelas mesmas, sugeriu o encaminhamento do expediente ao CEE para a devida apreciação.

1.2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de solicitarão de reconhecimento de equivalência de estudos, feito no exterior, pelas alunas Samanta Conde Vega e Sabrina Conde Vega e a cofivalidação de suas matrículas, em 1993.

Analisando-se a documentação escolar das alunas, constata-se que, se tivesse permanecido no Brasil e continuado seus estudos com aproveitamento, Sabrina Conde Vega, teria cursado, em 1993 a 8ª série do 1º grau. Isto foi o que realmente aconteceu; assim é que a irregularidade de sua vida escolar esta no fato de a escola não lhe ter declarado, à época, os estudos que realizou no Canadá equivalentes aos de nível de conclusão do 1º semestre da 8ª série do 1º grau. Portanto sua matrícula foi efetuada na série correta. Quanto a Samanta Conde Vega, o mesmo não ocorreu, pois os estudos que realizou no Canadá são equivalentes, no máximo, aos de nível de conclusão da 4ª série do 1º grau. Em assim sendo, não poderia ter sido matriculada, em meados de 1993, no 2º semestre da 5ª série.

A Deliberação CEE nº 12/83, com as alterações introduzidas pela Deliberação CEE nº 12/86 e 11/92, no Parágrafo único do artigo 2º estabelece "que não poderá ser aceita a matrícula do aluno em período letivo mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino".

Da Indicação nº 08/86, que é parte integrante de Deliberação CEE nº 18/86 que dispõe sobre regularização de Vida Escolar, extraímos o seguinte:

"... em qualquer circunstância, deve-se buscar sempre o maior benefício do aluno, fazendo-se o possível para evitar causar-lhe prejuízos pedagógicos ou dar-lhe tratamento injusto. Este é um princípio inerente à própria essência da educação".

"3. DA RECUPERAÇÃO IMPLÍCITA

3.1 "O princípio da recuperação implícita, no âmbito de seu sentido geral, assume três significações mais restritas.

3.1.1 (...)

3.1.2 "Por outro lado, pode-se falar de um outro significado específico de recuperação implícita com referência ao 1º grau. Nesse grau de ensino, sobretudo nas primeiras séries, a identidade ou equivalência entre os componentes curriculares não se define propriamente em termos de conteúdos programáticos. Com efeito, o que está em causa é muito mais o amadurecimento lógico-psicológico da criança, não prevalecendo nem o volume nem a completude ou a perfeição desses conhecimentos. O aluno terá de voltar a eles, necessariamente, no 2º grau, se continuar estudando, para aprofundá-los e dominá-los com maior precisão. Se parar de estudar ao final do 1º grau, não será esse conteúdo que dará conta de sua maturação intelectual".

"4 Das circunstâncias que podem interferir na aplicação do princípio.

"4.1 Falha administrativa

"A situação de irregularidade pode-se configurar por falha administrativa, seja da escola ou de outra instancia do sistema escolar, agravada muitas vezes, pela demora na informação ao aluno e na tomada de providências com vistas à sua regularização. Nesse caso, o aluno é vítima da desorganização, da omissão, da displicência ou da incompetência daqueles que deviam ter qualificação e responsabilidade para o exercício de suas funções..."

"5 Das normas para aplicação do princípio.

"5.1 No caso de irregularidade detectada ainda durante o curso.

"Nesta hipótese, verificar se-á, inicialmente, a possibilidade de aplicação do princípio de recuperação implícita, uma vez que o aluno poderá estar cursando o mesmo componente ou componentes afins na sequência de seu curso..."

À época da matrícula a Unidade Escolar poderia ter aplicado os §§ 1º e 2º do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85:

"Artigo 10 - As escolas do sistema de ensino do Estado de São Paulo ficam autorizadas, ouvido previamente o Supervisor de Ensino, a aceitar a matrícula de alunos que não possam apresentar a documentação escolar exigida nos termos desta Deliberação, quando houver motivos que reconhecidamente revelem a impossibilidade de sua apresentação.

"§ 1º A escola que receber o aluno avaliará através de Comissão de Professores, o seu grau de escolarização, a fim de indicar a série em que será matriculado, considerando ainda: a idade do interessado, a declaração do pai ou responsável acerca dos estudos já realizados e outras verificações julgadas necessárias.

"§ 2º - à vista do aproveitamento obtido e, após período de adaptação, o aluno será mantido na série ou conduzido à série adequada".

No mesmo dispositivo legal versa o artigo 22: "Aplicam se aos alunos provenientes de escolas de pafs estrangeiro, matriculados mediante equivalência de estudos, conforme normas do Conselho Estadual de Educação, as disposições desta Deliberação referentes à adaptação,

"I (...)

"II a critério da escola, quando se tratar de curso destinado exclusivamente à continuidade de estudos".

Quanto à afirmação da Sra. Supervisora de Ensino de não ser de sua esfera a competência para formar juízo sobre a validade ou não dos atos escolares praticados pelas alunas, há que se lembrar dos termos da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação 12/86 em seu parágrafo único do artigo 3º: "A matrícula poderá efetivar-se em qualquer outra época do período letivo, desde que não haja decorrido prazo superior a 30 dias, contados do último dia de frequência na escola do exterior.

"Artigo 4º - O reconhecimento de equivalência, para efeito de continuidade de estudos nos 1º e 2º graus, deverá ser homologado pelo Supervisor de Ensino dentro do prazo de 30 (trinta) dias".

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

a) regulariza-se a vida escolar de Sabrina Conde Vegas, matriculada em 1993, no 2º semestre da 8ª série do 1º grau na EEPSPG "José Ribeiro de Souza", de Osasco, 1ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste, com declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior;

b) em caráter excepcional, regulariza-se a declaração de equivalência dos estudos realizados no Canadá, por Samanta Conde Vegas e sua matrícula, em 1993, no 2º semestre da 5ª série do 1º grau na EEPSPG "José Ribeiro de Souza", de Osasco, 1ª DE de Osasco, DRE-7-Oeste;

c) a Delegacia de Ensino deverá revisar com seus supervisores e diretores de escola, a legislação referente à equivalência, para solucionar adequadamente os casos.

São Paulo, 30 de junho de 1994.

a) Cons^a Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, João Gualberto de Carvalho Meneses, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1994.

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Vice-Presidente no exercício da
Presidência da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de setembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente